

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. Lauriete)

Apresentação: 10/03/2022 17:19 - Mesa

PL n.537/2022

Estabelece responsabilidade objetiva das empresas de transporte de pessoas por furtos e roubos ocorridos contra os passageiros durante o exercício de sua atividade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o dispositivo abaixo ao art. 932 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
(...)

VI – As empresas de transporte público de vias terrestres, pelos crimes de furto e roubo ocorridos contra os passageiros;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um enorme contrassenso em relação à caracterização da responsabilidade das empresas de transporte de pessoas. Por um lado, as empresas aéreas, cuja responsabilidade civil é considerada evidente no caso de ocorrência do evento furto/roubo durante o exercício de suas atividades e, da mesma forma a responsabilidade é latente nos crimes cometidos contra passageiros de aplicativos de transporte como Uber e afins. Por outro lado, as empresas de transporte coletivo não possuem desse tipo de responsabilidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225807038600>

* C D 2 2 5 8 0 7 0 3 8 6 0 0 *

Ao revés da lógica, utiliza-se a sistemática processual consumerista para aplicar a responsabilidade nos casos de danos causados a passageiros transportados pelo Uber, por linhas aéreas, mas não por transportes públicos de vias terrestres, onde empresas exploram a atividade econômica sem sequer preocupar-se com a segurança dos cidadãos.

Ora, pode ser considerado até mesmo um privilégio da pequena parcela da população mais abastada, capaz de custear passagens aéreas e viagens de aplicativos de transporte como Uber, se comparada à enorme parcela que utiliza o sistema público de transporte. Por qual motivo se protege uma e se exclui outra de responsabilização civil?

Dessa forma, certa de que o projeto ora posto em análise poderá reparar inúmeros danos causados à parte mais financeiramente vulnerável da população, conto com o apoio dos colegas para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022.

**DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225807038600>



* C D 2 2 5 8 0 7 0 3 8 6 0 0 *